



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.210, DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2010 (nº 2.357/2007, na origem), do Deputado Ayrton Xerez, que dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência, nas dependências da escola, do aluno da educação básica durante todo o turno em que esteja matriculado, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.357, de 2007, na origem), do Deputado Ayrton Xerez, que estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de educação básica de manter seus alunos em suas dependências, no respectivo turno em que estejam matriculados, no caso de falta de professores, consoante o art. 1º.

A proposição prescreve, em seu art. 2º, que, no caso da falta de professores, "os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar".

O art. 3º do projeto determina que a vigência da lei proposta seja imediata à data de sua publicação.

A proposição é justificada em razão de notícias frequentes sobre alunos das redes públicas de ensino que, logo após entrarem no estabelecimento de ensino, são reencaminhados à suas residências em decorrência da eventual ausência de professores, colocando-os em situação de vulnerabilidade por diversos motivos.

O PLC nº 43, de 2010, foi distribuído para análise terminativa desta CE, conforme dita o inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Foram apresentadas duas emendas, uma pelo Senador Valter Pereira e outra pela Senadora Ana Rita.

II – ANÁLISE

A proposta em exame enquadra-se no rol das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Nos termos do art. 102, I, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos relativos a normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação.

Quanto ao mérito, partilhamos com o autor das mesmas preocupações. É imprudente, indevido e equivocado que alunos da rede pública de educação básica sejam encaminhados para suas casas quando há a falta de professores, muitas vezes sem que pais ou responsáveis sejam comunicados. Vale aqui lembrar que a tutela das crianças e adolescentes matriculados na rede pública é responsabilidade direta dos respectivos estabelecimentos de ensino e do Estado brasileiro. Para garantir a proteção

dos estudantes, a proposição, em seu art. 1º, torna obrigatório o dever das escolas da rede pública de manter seus alunos durante todo o turno em que estão matriculados.

Estamos plenamente de acordo, também, com a posição do autor quando, no art. 2º, determina que, mantidos os estudantes nas dependências dos estabelecimentos de ensino, na falta de professores, sejam-lhes oferecidas atividades complementares de ensino, que respeitem a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar.

Concluimos que a proposta é matéria de grande importância social, permitindo que sejam cumpridos os ditames constitucionais básicos relativos ao direito à educação.

Quanto à emenda de autoria do Senador Valter Pereira, que sugere o uso da expressão "no caso de eventual falta dos professores" em substituição a "no caso de falta de professores", no art. 1º, *in fine*, da proposição, não acreditamos ser necessária a alteração, mesmo diante da justificativa de possível ambiguidade de entendimento, ao não se especificar o motivo da falta dos professores: escassez de docentes ou eventualidade da ausência. Justificamos, lembrando que a escassez de professores já é motivo de responsabilização da autoridade competente, no caso da oferta pública da educação escolar na faixa de obrigatoriedade, de acordo com a Carta Magna, em seu art. 208, § 2º.

Ademais, a emenda restringe a obrigação às "escolas públicas das redes federal, estadual e municipal", retirando o caráter geral do texto do projeto, que se refere

aos "estabelecimentos de educação básica". É mister o cumprimento da obrigatoriedade proposta pelo PLC por parte de todos os estabelecimentos, públicos e privados.

A emenda apresentada pela Senadora Ana Rita, por sua vez, limita a determinação do projeto aos alunos menores de idade, do período diurno. Aos estudantes do noturno, a permanência na escola, no caso de falta de professores, fica facultada, com a garantia da oferta de atividades pedagógicas.

De fato, é preciso distinguir a situação dos alunos que são maiores de idade. A eles deve ser facultada a permanência na escola. No entanto, não nos parece que se deva conferir tratamento diferenciado aos estudantes do período noturno. Ainda que a maioria deles seja constituída de jovens acima de dezoito anos, a escola deve manter a responsabilidade por aqueles que não atingiram essa idade. De todo modo, deve-se garantir a oferta de atividades pedagógicas para todos, no caso de ausência de professor. Assim, a emenda é acolhida, na forma do substitutivo apresentado.

Por fim, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à boa técnica legislativa da proposição, à exceção da sua apresentação em forma de lei avulsa. Segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente tem a finalidade de complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Essa remissão não aparece no texto do projeto. Além disso, se a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), dispõe sobre o direito à educação e sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, parece-nos recomendável que as normas sugeridas pelo projeto em análise façam parte desse documento

legal. É essa a razão de termos optado pela elaboração de emenda substitutiva.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.357, de 2007, na origem); pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Valter Pereira; e pela incorporação parcial da emenda de autoria da Senadora Ana Rita, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CE (SBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 2010

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a permanência do aluno da educação básica nas dependências da escola, durante todo o turno em que esteja matriculado.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

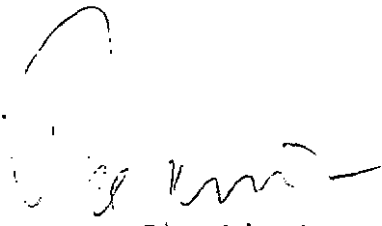
Art. 12-A. Os estabelecimentos de educação básica ficam obrigados a manter em suas dependências os alunos menores de idade, independentemente do turno de matrícula, no caso de falta de professores.

§ 1º No caso da ausência de professores, os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e os componentes curriculares previstos na proposta pedagógica.

§ 2º Para os alunos maiores de idade fica facultada a permanência nas dependências da escola, assegurada aos que permanecerem a oferta de atividades complementares de ensino de que trata o § 1º."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2011.



, Presidente



Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 043/10 NA REUNIÃO DE 23/09/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *[assinatura]* Sen. Roberto REQUIÃO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA <i>[assinatura]</i>	1-DELCÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS <i>[assinatura]</i>	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA <i>[assinatura]</i>	3-MARTA SUPLICY
PAULO PAIM <i>[assinatura]</i>	(VAGO)
WALTER PINHEIRO <i>[assinatura]</i>	5-CLÉSIO ANDRADE
JOÃO RIBEIRO <i>[assinatura]</i>	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA <i>[assinatura]</i>	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE <i>[assinatura]</i>	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA <i>[assinatura]</i>	9-ZEZÉ PERRELLA
INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>	10-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VAI DIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-VITAL DO RÊGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA <i>[assinatura]</i>	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA <i>[assinatura]</i>	1-ALVARO DIAS <i>[assinatura]</i>
(VAGO)	2-ALOYSIO NUNES FERREIRA
PAULO BAUER <i>[assinatura]</i>	RELATOR <i>[assinatura]</i>
MARIA DO CARMO ALVES <i>[assinatura]</i>	3-FLEXA RIBEIRO
JOSÉ AGRIPINO <i>[assinatura]</i>	4-JAYME CAMPOS
	5-DEMÓSTENES TORRES

(PTB)

ARMANDO MONTEIRO <i>[assinatura]</i>	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>[assinatura]</i>	2-(VAGO)

(PSOL)

MARINOR BRITO <i>[assinatura]</i>	1-RANDOLFE RODRIGUES
-----------------------------------	----------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLC 43/10

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X				DELCEÍDO DO AMARAL				
WELLINGTON DIAS					ANIBAL DINIZ				
ANA RITA	X				MARTA SUPLICY				
PAULO PAIM	X				VAGO				
WALTER PINHEIRO					CLÉSIO ANDRADE				
JOÃO RIBEIRO	X				VICENTINHO ALVES				
MAGNO MALTA					PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE	X				ANTONIO CARLOS VALADARES				
LÍDICE DA MATA					ZEZÉ PERRELA				
INÁCIO ARRUDA	X				VAGO				
TITULARES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					VAGO				
EDUARDO AMORIM					VALDIR RAUPP				
GEOVANI BORGES					LUIZ HENRIQUE				
GARIBALDI ALVES					WALDEMIR MOKA				
JOÃO ALBERTO SOUZA					VITAL DO REGO				
PEDRO SIMON					SÉRGIO PETECÃO				
RICARDO FERRAÇO					CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA					VAGO				
ANA AMÉLIA	X				VAGO				
TITULARES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA					ALVARO DIAS	X			
VAGO					ALOYSIO NUNES FERREIRA	X			
PAULO BAUER	X				FLEXA RIBEIRO				
MARIA DO CARMO ALVES	X				JAYME CAMPOS				
JOSÉ AGRIPINO	X				DEMÓSTENES TORRES				
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				VAGO				
TITULAR - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO	X				RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 27/09/2011

SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 2010

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a permanência do aluno da educação básica nas dependências da escola, durante todo o turno em que esteja matriculado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

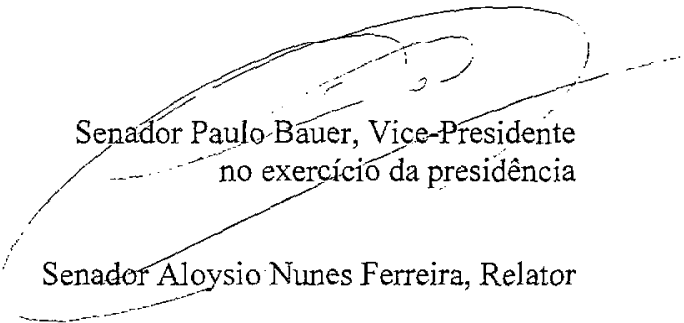
“**Art. 12-A.** Os estabelecimentos de educação básica ficam obrigados a manter em suas dependências os alunos menores de idade, independentemente do turno de matrícula, no caso de falta de professores.

§ 1º No caso da ausência de professores, os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e os componentes curriculares previstos na proposta pedagógica.

§ 2º Para os alunos maiores de idade fica facultada a permanência nas dependências da escola, assegurada aos que permanecerem a oferta de atividades complementares de ensino de que trata o § 1º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.



Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente
no exercício da presidência

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator

Of. nº 136/2011/CE

Brasília, 18 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 043, de 2010, de autoria de Sua Excelência o Senhor Deputado Ayrton Xerez, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência, nas dependências da escola, do aluno da educação básica durante todo o turno em que esteja matriculado, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.”

Atenciosamente,



SENADOR PAULO BAUER

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do
Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DDA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

.....
Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

.....
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

.....
III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) ~~não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;~~

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~e) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";~~

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.~~

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

.....

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.357, de 2007, na origem), do Deputado Ayrton Xerez, que estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de educação básica de manter seus alunos em suas dependências, no respectivo turno em que estejam matriculados, no caso de falta de professores, consoante o art. 1º.

A proposição prescreve, em seu art. 2º, que, no caso da falta de professores, "os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar.

O art. 3º do projeto determina que a vigência da **lei proposta** seja imediata à data de sua publicação.

A proposição é justificada em razão de notícias frequentes sobre alunos das redes públicas de ensino que, logo após entrarem no estabelecimento de ensino, são reencaminhados a suas residências em decorrência da eventual ausência de professores, colocando-os em situação de vulnerabilidade por diversos motivos.

O PLC nº 43, de 2010, foi distribuído para análise terminativa desta CE, conforme dita o inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Tão somente foi apresentada a Emenda nº 1 – CE, de autoria do Senador Valter Pereira.

II – ANÁLISE

A proposta em exame enquadra-se no rol das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Nos termos do art. 102, I, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos relativos a normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação.

Quanto ao mérito, partilhamos com o autor das mesmas preocupações. É imprudente, indevido e equivocado que alunos da rede pública de educação básica sejam encaminhados para suas casas quando há a falta de professores, muitas vezes sem que pais ou responsáveis sejam comunicados. Vale aqui lembrar que a tutela das crianças e adolescentes matriculados na rede pública é responsabilidade direta dos respectivos estabelecimentos de ensino e do Estado brasileiro. Para garantir a proteção dos estudantes, a proposição, em seu art. 1º, torna obrigatório o dever das escolas da rede pública de manter seus alunos durante todo o turno em que estão matriculados.

Estamos plenamente de acordo, também, com a posição do autor, quando, no art. 2º, determina que, mantidos os estudantes nas dependências dos estabelecimentos de ensino, na falta de professores, sejam-lhes oferecidas atividades complementares de ensino, que respeitem a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar.

Concluimos que a proposta é, sem sombra de dúvida, matéria de grande importância social, permitindo que sejam cumpridos os ditames constitucionais básicos relativos ao direito à educação.

Quanto à Emenda nº 1 – CE, apresentada pelo Senador Valter Pereira, que sugere o uso da expressão “no caso da eventual falta dos professores” em substituição a “no caso de falta de professores”, no art. 1º, *in fine*, da proposição, não acreditamos ser necessária a alteração, mesmo diante da justificativa de possível ambiguidade de entendimento, ao não se especificar o motivo da falta dos professores: escassez de docentes ou eventualidade da ausência. Justificamos, lembrando que a escassez de professores já é motivo de responsabilização da autoridade competente, de acordo com a Carta Magna, em seu art., 208, § 2º.

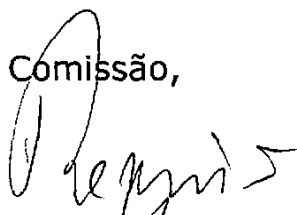
Ademais, a emenda restringe a obrigação às “escolas públicas das redes federal, estadual e municipal”, retirando o caráter geral do texto do projeto, que se refere aos “estabelecimentos de educação básica”. É mister o cumprimento da obrigatoriedade proposta pelo PLC por parte de todos os estabelecimentos, sejam públicos, sejam privados.

Por fim, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à boa técnica legislativa da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.357, de 2007, na origem), e pela rejeição da Emenda nº 1 – CE.

Sala da Comissão,



, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

Publicado no DSF, de 28/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15792/2011